RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000110-28.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Posto Master Ibaté Ltda

Requerido: Se Serviços Rurais Ss Se Enquadrando Como Sociedade Simples Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação falimentar com fulcro no artigo 94, II, da Lei 11.101/05 proposta por POSTO MÁSTER IBATÉ LTDA em face de SE SERVIÇOS RURAIS SS SE ENQUADRANDO COMO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Requer, além do decreto de falência, a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/13.

A requerida foi citada (fl. 35) e deixou transcorrer o prazo para resposta (fl. 35 verso).

Manifestação da parte autora a fl. 38 requerendo a decretação da falência.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

A requerida foi citada, constando do mandado as advertências quanto à ausência de contestação. Mesmo assim, deixou de apresentá-la, tornando-se revel.

No entanto, malgrado a ocorrência dos efeitos da revelia, a presunção de veracidade prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil é relativa.

A petição inicial foi instruída com cópia dos atos constitutivos da parte autora e certidão de objeto e pé da execução de título judicial, cujo alegado inadimplemento deu origem a esta ação (fls. 06/13).

Verifica-se, nesse aspecto, que a certidão de objeto e pé de fl. 13 foi expedida dois anos antes da propositura desta ação e indica que a execução estava em curso sem apontar para suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis (CPC, artigo 791) ou o esgotamento das vias que possibilitem a sua busca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Pois, os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para comprovar os motivos elencados pelo artigo 94, II da Lei 11.101/05, bem como a insolvência da ré.

Nesse sentido: *Pedido de falência. Ausência de comprovação da existência de crédito e da falta de pagamento de obrigação líquida, no prazo de vencimento. Insolvência necessária para o decreto falimentar não caracterizada. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos. Recurso impróvido.* (Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2014; Data de registro: 13/03/2014; Outros números: 5609854300)

Dessa forma, a despeito da revelia, o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito (CPC, 333, I).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA